



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.720010/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.950 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO. ART. 74, §12, II, "A" DA LEI Nº 9.430/96. DATA DA COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Descabe alegar ausência de vedação legal de compensação com crédito de terceiro, se, na data da apresentação da Per/Dcomp, já vigorava o art. 74, §12, inciso II, "a" da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante se a data de apuração do crédito é anterior à proibição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Leonardo Mendonça Marques acompanha pelas conclusões.

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Henrique Heiji Erban, Leonardo Mendonça Marques e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2014 por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 25/04/2014

por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25811.11901.101204.1.3.02-9371, as fls. 07/19, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 744.387,82, para compensação de débitos ali declarados.

Por meio do despacho decisório de fl. 64, emitido em 13/10/2008, baseado no Termo de Informação Fiscal de fls. 59/63, a DRF/Recife não homologou as compensações. Foi interposta manifestação de inconformidade (fls. 70/86), que foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, conforme acórdão de fls. 105/108, prolatado em 15/12/2010. Cientificada da decisão em 11/05/2011, conforme AR de fl. 113, tempestivamente, em 08/06/2011, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 115/132, acompanhado dos documentos de fls. 133/152, que se resume a seguir:

DO DIREITO. CESSÃO DE CRÉDITO

a. Esclarece a natureza jurídica da cessão de crédito. Afirma ser uma operação que ocorre quando o credor de uma obrigação transfere a um terceiro, independente da concessão do devedor, a totalidade de seu crédito ou parte dele, nos termos do art. 286, do Código Civil (CC);

b. Cita doutrina;

c. Entende que, embora a cessão de crédito seja um instituto do Direito Privado, regulado no Livro do Direito das Obrigações do Código Civil, esse objeto é também usada no direito tributário;

d. Acrescenta que a cessão de crédito pode ser convencionada, legal ou judicial, conforme sua origem, isto é, provenha da declaração de vontade entre cedente e cessionário, da lei ou de sentença. Daí, o crédito pode ser utilizado como bem, e ser negociado e transferido como qualquer outro elemento de seu patrimônio;

e. Anota que, a teor do art. 290, do CC, a cessão de crédito só vale em relação ao devedor, quando a esse for regularmente notificada, ou chegar, por outra via, desde que regular, a se conhecimento. Ademais, sua posição de sujeito passivo não pode se agravar mais pela mudança de sujeito ativo. Nesse contexto, a cessão de crédito só pode ser restringida quando "(...) se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." (art. 286, do Código Civil), que não estão presentes no caso em demanda;

f. Destaca que o regime da cessão de crédito é aplicável a cessão de direitos, e que todos os créditos, em regra, são passíveis de cessão. Pouco importa se provem de contrato ou de outra fonte de obrigação (como sentença). Até mesmo os créditos condicionais ou meramente eventuais, bem assim os ilíquidos, podem ser objeto de cessão;

Da Possibilidade de Cessão dos Créditos na Seara Tributária

g. Argumenta que os créditos provenientes da aquisição de matérias-primas e outros insumos, isentos ou sob o regime de alíquota-zero, podem ser objeto de transmissão a terceiros. Alega que, como os créditos são realidades patrimoniais, estão passíveis de transferência, pois quem é detentor de créditos em face do Fisco, e estando impossibilitado de usá-los contra débitos próprios, tem, como alternativa de fluxo de caixa, a cessão deles para terceiros;

h. Aduz que, uma vez reconhecida a existência, a legalidade e legitimidade do crédito, não é dado a Receita Federal estabelecer impedimentos a sua regular fruição, seja por quem os tenha gerado, seja por quem os tenha adquirido mediante negócio jurídico perfeito. Posicionamento contrário afronta o direito de propriedade, constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXII), já que os créditos são bens patrimoniais, que, dado seu valor econômico, podem ser utilizados como moeda de pagamento de tributos, próprios ou de terceiros que os tenham adquiridos. Evidentemente, no caso em contenda, não se opõem à cessão desses créditos, nem a natureza da obrigação, nem a lei, nem a convenção com o devedor, circunstâncias que, de acordo com já descrito art. 286, do CC, teriam o condão de impedi-lo;

i. Assevera que os créditos em pauta têm a origem na lei e, por esse motivo, não advêm de convenção com o devedor. Destarte, não há qualquer óbice normativo com o poder de impedir referida transação. Deveras, o art. 5º, II, da Lei Maior, encerra a discussão iniciada com o despacho decisório, visto que prescreve ao Estado de Direito agir com responsabilidade em suas relações com o indivíduo, que tem o direito de fazer tudo quanto à lei não lhe proíbe;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTARIA

j. Tece comentários sobre o princípio da legalidade;

k. Afirma que o fundamento pela não homologação (art. 40, da Instrução Normativa SRF n.º 460/04), não tem o condão de restringir a compensação de débitos com créditos de terceiros, por não ter o poder de impor restrição à época. No preceito correspondente ao art. 74, da lei n.º 9.430/96, a única limitação que havia era em relação ao órgão arrecadador (Secretaria da Receita Federal), razão pela qual era vedada a compensação de créditos junto a Secretaria da Receita Federal perante o Instituto Nacional do Seguro Social;

l. Conclui que inexistia qualquer restrição expressa no sentido de impedir que o contribuinte A compensasse créditos próprio contra débitos do contribuinte B, desde que esses débitos fossem arrecadados pela Secretaria da Receita Federal;

ADEQUADA INTERPRETAÇÃO A REDAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96 ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 2002

m. Cita trecho da decisão atacada;

n. Cita os artigos 101 a 106 do CTN, que entende relevantes, uma vez que a lei vigente nem sempre é aplicável aos fatos a ela contemporâneos. Dessa forma, é vigente a norma que está pronta para incidir e, em princípio, é aplicável a lei que, por ser vigente à época do fato, incidiu;

o. Afirma que uma lei só se aplica aos fatos que ocorrerão após sua vigência, em abono ao princípio da irretroatividade, conforme art. 150, III, "a", da CF. Assim, não é possível a aplicação da IN SRF n.º 460/04, uma vez que o crédito só foi apurado em 2002 e a norma publicada em 2004;

p. Anota que o legislador federal somente restringiu o exercício de um direito porque anteriormente ele era mais amplo do que no momento atual. Do contrário, não haveria sentido mudar a redação original do art. 74, da Lei n.º 9.430/96;

q. Cita doutrina;

r. Conclui, em atenção a toda argumentação apresentada e doutrina colecionada, ser óbvia a legalidade da compensação procedida pela Recorrente, devendo o despacho decisório ser modificado;

PEDIDO

s. Ao final, requer: i) o devido recebimento, processamento e conhecimento do presente Recurso Voluntário; ii) seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, declarando-se a homologação da compensação efetuada, e, conseqüentemente, extinto o presente processo fiscal, uma vez demonstrada a total inexigibilidade do crédito tributário então consignado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte enviou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 25811.11901.101204.1.3. 02-9371, às fls. 07/19 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor original de R\$ 744.387,82, para compensação de débitos ali declarados. Por meio do despacho decisório de fl. 64, emitido em 13/10/2008, baseado no Termo de Informação Fiscal de fls. 59/63, a DRF/Recife não homologou as compensações.

Em sua decisão, a autoridade fiscal constatou que na Dcomp o contribuinte havia informado que o suposto crédito estaria relacionado a um Pedido de Restituição do processo administrativo n° 11610.004035/2002-26, cujo sujeito passivo é diverso do contribuinte. Com isso, a DRF não homologou a compensação, sob a justificativa de que a compensação efetuada pelo contribuinte com créditos de terceiros não cumpre a determinação prevista em lei (Lei n° 9.430/96), à data da solicitação, além de estar, à época, expressamente vedada pela IN SRF 460/04.

No recurso voluntário, em síntese, a recorrente traz o seguinte arrazoadado. Afirma que a cessão de crédito é uma operação que ocorre quando o credor de uma obrigação transfere a um terceiro, independente da concessão do devedor, a totalidade de seu crédito ou parte dele, nos termos do art. 286, do Código Civil (CC). Embora a cessão de crédito seja um instituto do Direito Privado, é também usada no direito tributário. Uma vez reconhecida a existência, a legalidade e legitimidade do crédito, não é dado à RFB estabelecer impedimentos a sua regular fruição, seja por quem os tenha gerado, seja por quem os tenha adquirido mediante negócio jurídico perfeito. O art. 40 da Instrução Normativa SRF n.º 460/04 não tem o condão de restringir a compensação de débitos com créditos de terceiros, por não ter o poder de impor restrição à época, já que no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 a única limitação era em relação ao órgão arrecadador. Não é possível a aplicação da IN SRF n.º 460/04, uma vez que o crédito só foi apurado em 2002 e a norma publicada em 2004.

Entendo que o pleito é inviável.

O contribuinte enviou o Per/Dcomp na data de 10/12/2004, conforme fls. 07/19. Nessa data já estava em vigor a seguinte redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Lei nº 11.051 foi publicada em 29/12/2004, mas é resultado da conversão da Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004. Logo, a vedação legal da compensação com crédito de terceiros já vigorava na data da apresentação da declaração da compensação.

A recorrente faz menção à data da apuração do crédito, que ocorreu em 2002, conforme discutido nos autos do processo nº 11610.004035/2002-26. No entanto, esse evento – a apuração do crédito – é irrelevante para a discussão aqui travada, que, em última análise, cuida do preceito da proibição da irretroatividade da norma de direito material. A norma é uma prescrição de conduta, ou seja, ela prescreve o que se pode fazer e o que não se pode. Justamente por isso é que, em regra, a norma não pode retroagir, porque não haveria como o sujeito se portar de acordo com ela, se ele a desconhecia. No caso em análise, a conduta que o contribuinte pretendia era compensar débitos fiscais. Logo, a norma que deve incidir é a que prescreve a conduta de compensar, ou seja, o que se pode e o que não se pode fazer na compensação. No dia da conduta – 10/12/2004 – a regra era clara: não era permitido compensar débito com crédito de terceiros. A data da apuração do crédito é elemento circunstancial, que não afeta a análise do litígio. Caso o legislador tivesse a intenção de resguardar o direito de compensar crédito de terceiros que já tivessem sido incorporados ao patrimônio da empresa na data da vigência da norma, teria-o feito expressamente.

Com isso, a discussão em torno da validade da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, cujo art. 40 vedava expressamente a compensação com crédito de terceiro, torna-se inócua, já que ela é posterior à proibição legal.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA